

LEI N. 25—DE 12 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1º Os capitães, tenentes e alferes da guarda nacional serão nomeados pelo presidente da provincia, sob proposta das camaras municipaes respectivas, revogadas nesta parte as disposições da lei provincial n. 16 de 22 de feveiro de 1845.

Art. 2º Os officiaes da guarda nacional até o posto de tenente-coronel inclusivè, servirão por 4 annos e só perderão os postos em conformidade do § 2º do art. 2º da lei de 25 de outubro de 1832. Esta disposição comprehende os actuaes officiaes, contando-se os 4 annos para estes, da data desta lei, e para os que houvessem de ser nomeados da data de suas nomeações.

Art. 3º Passados 4 mezes depois de findos os 4 annos, senão forem substituidos os officiaes de que trata esta lei, ficam elles, por esse facto, reconduzidos por outro quatrienio.

Art. 4º Os officiaes, que tiverem servido 4 annos, e os que antes de findo esse tempo obtiverem demissão á requerimento seu, não são obrigados a servir em postos inferiores, durante um prazo igual ao tempo que houverem servido.

Art. 5º Os officiaes que tiverem sido demittidos pelo governo sem requerimento seu, e os que vierem a perder os postos, não poderão ser nomeados novamente, senão depois de passado um quatrienio.

Art. 6º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 26—DE 12 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica creada uma cadeira de grammatica latina na villa de Ubatuba na conformidade das leis provinciaes de 27 de janeiro de 1841, e 6 de março de 1843. Revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 27 — DE 12 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1º Ficam concedidas á irmandade da Santa Casa de Misericordia da cidade de Paranaguá duas loterias de sessenta contos de réis cada uma na forma do plano junto á esta lei.

Art. 2º As loterias serão extrahidas na cidade de Paranaguá

e o seu beneficio será exclusivamente applicado ás despesas do hospital da mesma Santa Casa.

Art. 3.^o A thesouraria provincial tomará conta das despesas, que se fizerem com os productos das loterias do mesmo modo, pelo qual procede á respeito de outras despesas com dinheiros publicos.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Plano da Loteria.

1 Premio de	10:000\$000
1 Dito de	5:000\$000
1 Dito de	2:000\$000
1 Dito de	1:000\$000
6 Ditos de 500\$000.	3:000\$000
10 Ditos de 200\$000.	2:000\$000
20 Ditos de 100\$000.	2:000\$000
60 Ditos de 50\$000.	3:000\$000
100 Ditos de 20\$000.	2:000\$000
1:800 Bilhetes de 10\$000.	18:000\$000
<hr/>	
2:000 Premios.	48:000\$000
4:000 Bilhetes brancos, beneficio e imposto.	12:000\$000
<hr/>	
6:000 Bilhetes de 10\$000, podendo tambem haver meios bilhetes de 5\$000.	60:000\$000
<hr/>	

LEI N. 23—DE 12 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. Ficam creadas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino nas freguezias de Santa Barbara do municipio da Constituição, e de Nossa Senhora do O' do municipio desta cidade. Revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 29—DE 12 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. As divisas entre os municipios de Mogy-mirim, e Limeira ficam definitivamente determinadas da maneira seguinte: —Começarão no lado direito do Rio Jaguary nos limites das terras do Engenho do Funil pelo rio acima, continuando pela estrada que segue deste engenho, e do Tupavuçu para a villa de Mogy-mi

